



PARECER/2020-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9.089/2020/PMM - TOMADA DE PREÇOS Nº 031/2020/CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF RUI BARBOSA, LOCALIZADA NA AVENIDA BRASIL, Nº 163, VILA MURUMURU, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº 9.089/2020/PMM, Tomada de Preços nº 031/2020/CEL/SEVOP/PMM, visando à contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação da EMEF. Rui Barbosa, localizada na Avenida Brasil, nº 163, Vila Murumuru, zona rural do Município de Marabá/PA.

Acompanhou o feito o Ofício nº 346/2020-SEMED; Ofício nº 347/2020; Justificativa Técnica; Declaração de Adequação Orçamentária; Justificativa- Consonância com Planejamento Estratégico; Termo de Autorização; Memorial Descritivo/Especificações Técnicas; Justificativa Técnica; Planilha Orçamentária; Memória de Cálculo; Preço unitário dos serviços; Tabela BDI; Cronograma físico financeiro; Projeto; Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017; Portaria 306/2019-GP; Publicação; Saldo das dotações; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Solicitação de Despesa; Parecer Orçamentário; Portaria nº 1582/2019-GP; Publicação; Minutas do Edital, Contratos e anexos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a



autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



A contratação foi autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017, anexadas ao feito.

Na hipótese sumariada utilizou-se a Administração do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, prevista no artigo 22, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, em que deve ser observado o limite atribuído ao valor estimado do contrato descrito no artigo 23, inciso I alínea **b**, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, a saber:

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);"

(...)

Conforme se verifica, a modalidade TOMADA DE PREÇO é adequada para os casos em que se pretende a contratação de obras e serviços de engenharia em até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), enquadrando-se assim a modalidade em questão, tendo em vista o valor estimado em R\$ 260.559,26 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), vinte e seis centavos).



Os recursos necessários para custear a despesa, segundo a autoridade competente, são provenientes do **SALÁRIO EDUCAÇÃO** e **ERÁRIO MUNICIPAL** e estão alocados no Parecer Orçamentário nº 0413/2020/SEPLAN (fl.81).

A pesquisa mercadológica foi substituída pelas Tabelas do SEDOP, ORSE, SINAPI como referência para a razoabilidade de preços de serviços e obras pública, por meio também de Composição de Preço Unitário (CPU). Referidas tabelas vêm sendo muito utilizadas como limitadoras de preços para serviços contratados com recursos públicos, em substituição às pesquisas mercadológicas, uma vez que estabelecem os preços medianos de obras e serviços de engenharia. Somente quando houver uma diferença expressiva entre os valores consignados nas referidas tabelas e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico, com as devidas justificativas.

Quanto ao Termo de Compromisso e Reponsabilidade não se encontra acostado aos autos, que desde já **recomenda-se**.

A minuta do edital descreve o objeto; o preço; a vigência; execução dos serviços; as obrigações das partes; o pagamento; condições de participação, o local, o dia e horário para o recebimento e abertura dos envelopes, a apresentação e os documentos de habilitação; a forma de apresentação da proposta comercial; o regime e tipo de licitação (EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO-MENOR PREÇO GLOBAL); os recursos orçamentários; recursos e o momento cabível para impugnações, os critérios de julgamento e a garantia. Em síntese, estas as disposições contidas no Ato de Convocação, tudo em atenção com o que determina artigo 40 da Lei 8.663/93, o que lhe garante o amparo legal.

A minuta do contrato apresenta o objeto; as obrigações das partes; a forma de fiscalização dos serviços; prazo de execução e a vigência; condições de pagamento; a indicação da rubrica orçamentária; as penalidades; a rescisão; multas; a garantia de execução contratual e a eleição do Foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da execução do contrato, em obediência ao que preceitua o artigo 55 da Lei de Licitações.

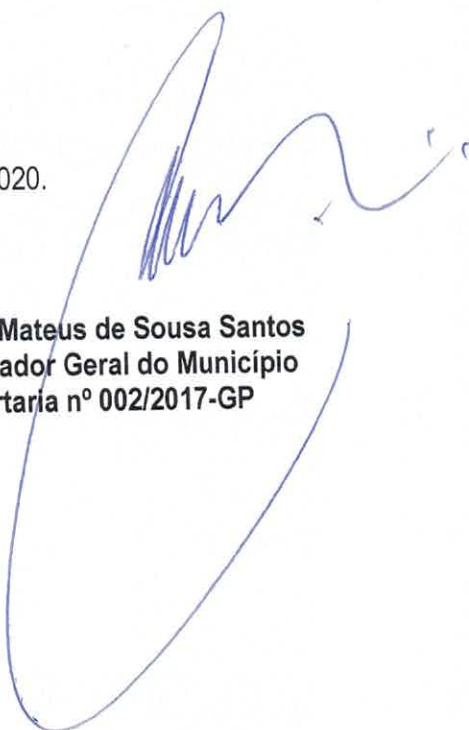
Quanto a convocação dos interessados, deverá ser efetivada por meio de publicação de Aviso em Diários Oficial da União, FAMEP, Portal do TCM e Portal da Transparência, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.



Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 9.089/2020/PMM, Tomada de Preços nº 031/2020/CEL/SEVOP/PMM, visando à contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação da EMEF. Rui Barbosa, localizada na Avenida Brasil, nº 163, Vila Murumuru, zona rural do Município de Marabá/PA.

É o parecer.

Marabá, 14 de julho de 2020.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP



PARECER/2020-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9.089/2020/PMM - TOMADA DE PREÇOS Nº 031/2020/CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF RUI BARBOSA, LOCALIZADA NA AVENIDA BRASIL, Nº 163, VILA MURUMURU, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.



Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº 9.089/2020/PMM, Tomada de Preços nº 031/2020/CEL/SEVOP/PMM, visando à contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação da EMEF. Rui Barbosa, localizada na Avenida Brasil, nº 163, Vila Murumuru, zona rural do Município de Marabá/PA.

Acompanhou o feito o Ofício nº 346/2020-SEMED; Ofício nº 347/2020; Justificativa Técnica; Declaração de Adequação Orçamentária; Justificativa- Consonância com Planejamento Estratégico; Termo de Autorização; Memorial Descritivo/Especificações Técnicas; Justificativa Técnica; Planilha Orçamentária; Memória de Cálculo; Preço unitário dos serviços; Tabela BDI; Cronograma físico financeiro; Projeto; Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017; Portaria 306/2019-GP; Publicação; Saldo das dotações; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Solicitação de Despesa; Parecer Orçamentário; Portaria nº 1582/2019-GP; Publicação; Minutas do Edital, Contratos e anexos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a



autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



A contratação foi autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017, anexadas ao feito.

Na hipótese sumariada utilizou-se a Administração do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, prevista no artigo 22, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, em que deve ser observado o limite atribuído ao valor estimado do contrato descrito no artigo 23, inciso I alínea b, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, a saber:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);”
(...)

Conforme se verifica, a modalidade TOMADA DE PREÇO é adequada para os casos em que se pretende a contratação de obras e serviços de engenharia em até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), enquadrando-se assim a modalidade em questão, tendo em vista o valor estimado em R\$ 260.559,26 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), vinte e seis centavos).



Os recursos necessários para custear a despesa, segundo a autoridade competente, são provenientes do **SALÁRIO EDUCAÇÃO** e **ERÁRIO MUNICIPAL** e estão alocados no Parecer Orçamentário nº 0413/2020/SEPLAN (fl.81).

A pesquisa mercadológica foi substituída pelas Tabelas do SEDOP, ORSE, SINAPI como referência para a razoabilidade de preços de serviços e obras pública, por meio também de Composição de Preço Unitário (CPU). Referidas tabelas vêm sendo muito utilizadas como limitadoras de preços para serviços contratados com recursos públicos, em substituição às pesquisas mercadológicas, uma vez que estabelecem os preços medianos de obras e serviços de engenharia. Somente quando houver uma diferença expressiva entre os valores consignados nas referidas tabelas e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico, com as devidas justificativas.

Quanto ao Termo de Compromisso e Responsabilidade não se encontra acostado aos autos, que desde já **recomenda-se**.

A minuta do edital descreve o objeto; o preço; a vigência; execução dos serviços; as obrigações das partes; o pagamento; condições de participação, o local, o dia e horário para o recebimento e abertura dos envelopes, a apresentação e os documentos de habilitação; a forma de apresentação da proposta comercial; o regime e tipo de licitação (EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO-MENOR PREÇO GLOBAL); os recursos orçamentários; recursos e o momento cabível para impugnações, os critérios de julgamento e a garantia. Em síntese, estas as disposições contidas no Ato de Convocação, tudo em atenção com o que determina artigo 40 da Lei 8.663/93, o que lhe garante o amparo legal.

A minuta do contrato apresenta o objeto; as obrigações das partes; a forma de fiscalização dos serviços; prazo de execução e a vigência; condições de pagamento; a indicação da rubrica orçamentária; as penalidades; a rescisão; multas; a garantia de execução contratual e a eleição do Foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da execução do contrato, em obediência ao que preceitua o artigo 55 da Lei de Licitações.

Quanto a convocação dos interessados, deverá ser efetivada por meio de publicação de Aviso em Diários Oficial da União, FAMEP, Portal do TCM e Portal da Transparência, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.



Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 9.089/2020/PMM, Tomada de Preços nº 031/2020/CEL/SEVOP/PMM, visando à contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação da EMEF. Rui Barbosa, localizada na Avenida Brasil, nº 163, Vila Murumuru, zona rural do Município de Marabá/PA.

É o parecer.

Marabá, 14 de julho de 2020.

ABSOLON
MATEUS DE SOUSA SANTOS
 Absolon Mateus de Sousa Santos
 Procurador Geral do Município
 Portaria 642/2015-37
477560268

Assinado de forma digital por ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS:37477560268
 Dados: 2020.07.15 12:01:26 -03'00'